

01-0169/1992

next trial

A

54



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Paula

PROJETO DE LEI

: 01-0169/1992 DE 1992

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0169/1992 DE 26/05/92

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA:

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que pos suam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
21/10/2010 13:52:27

00000600403-59
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ARQUIVADO EM

03/3/93

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	169	de 1992

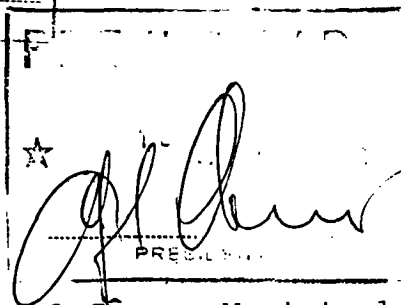
PP. 13/4

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: MAI 1992
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E TRABALHOS
REINTEGRAÇÃO E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0169/92-0

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo que na qualidade de empregador, possuam ou venham a possuir pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 anos.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no caput deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos IPTU e ISS, conforme estabelecer o Poder Executivo.

§ 3º - Anualmente, a Câmara Municipal fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites mínimos e máximos das receitas provenientes dos impostos IPTU e ISS, respectivamente.

§ 4º - Os benefícios de que trata esta lei deverão ser previstos na elaboração do projeto de lei orçamentária.



Câmara Municipal

Folha n.º	02	de proc
n.º	169	de 1992

de São Paulo

Art. 2º - O direito do benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto ao Cadastro dos Contribuintes, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará o limite máximo e o incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Art. 4º - Os certificados de que trata o §1º do artigo 1º desta lei terão prazo de validade, para sua utilização, referente ao ano fiscal de sua expedição, com seus valores corrigidos pelos índices aplicáveis na atualização do tributo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	169	de 1992

Patricio

J U S T I F I C A T I V A

Toda concessão de um incentivo fiscal, como o proposto neste Projeto, não visa beneficiar terceiros; mas, sim, o Poder Público beneficia-se, transferindo para essas pessoas, ponderáveis parcelas de suas responsabilidades.

Já se tornou hábito neste País, pessoas com mais de 40 anos, encontrarem grandes dificuldades para conquistar um emprego. Acontece mesmo no serviço público, com todas as garantias Constitucionais.

Ora é sabido que a vida econômica do homem começa aos 20 (vinte) anos de idade. Portanto, aos 40 (quarenta) anos o homem está no seu apogeu, com uma grande experiência acumulada, pois é, este mesmo homem hoje, no Brasil, considerado incapaz para o trabalho.

Esta ótica empresarial resulta duas consequências: primeira, o desemprego; segunda, a falta de se criar mão de obra experiente, capacitada para uma produção de primeiro mundo e aumento de produtividade.

O presente Projeto de Lei vem atender a essas duas questões fundamentais para o País.

O presente incentivo vem beneficiar o Poder Público que recebe mais do que dá, pois, seu ganho está no aumento de produção, consequentemente seu gasto diminui na assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 169 de 19 92 29/ 05/ 92 (a) *Fátima*

Sobre o assunto, nada consta.
em 29/05/92.

Fátima A. Moreira Motti
Assis. Parlamentar

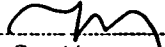
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 01/06/92

L. Z. AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/06/92 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador Uteal Nolasco
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de junho de 1992


Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 05

Em 17/06/92

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 16.9 de 19 92
O funcionário *R. L. P.*

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/06/92

Ver. *[Signature]*

Relator

DEFERIDO

[Signature]
Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Contra-Presidência da Comissão de Constituição e Justiça

Quando em vista da necessidade de manter a ordem no
material, solicitamos a V. Exa. a providência de fazer com que
seja de imediato dada a Comissão, conforme disposto no art. 20,
parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Rel. V.N.

DEFEITO

NOTA - REGISTRO FACILITADO

Por ordem do C.T.J.

CAMARA	DE SÃO PAULO
SEGUE, J. A.	relatório, redigido sob
folha n. 06	19/06/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06. do proc.
N.º 169 de 1992
O funcionário

PARECER
0870/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI 169/92

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam 30% (trinta por cento) de empregados com mais de 40 (quarenta) anos, na forma que especifica, ou seja, compensando-se o pagamento dos impostos IPTU e ISS, através de certificados expedidos pelo Poder Executivo.

A propositura é meritória e encontra respaldo jurídico no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/6/92

Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 08 / 1992
pagina 46 coluna 1ª
conferido: 

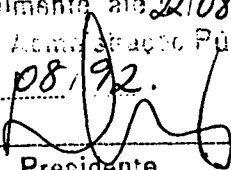
PAROCHIA

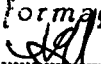
À

Com. de Adm. Pública

Em, 10/8/92
fp

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativa

Ao nobre Vereador REGES CARLOS
para relatar. Pag. mensalmente até 22/08/92
Sala da Comissão de Administração Pública
14/08/92.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 07-02/09/92 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	169	de 1992
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública,

Para melhor fundamentar parecer sobre o PL 169/92, que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, solicitamos resposta ao seguinte quesito:

- na hipótese de vigência de lei concedendo incentivo fiscal baseado em características de empregados, que tipo de documentação comprobatória seria requerida a pessoa jurídica que solicitasse isenção parcial ou total de tributo municipal, com base em condições determinadas de empregados seus, a saber:

- * idade;
- * ser egresso de instituição penal;
- * ser egresso de instituição dedicada a assistir menores abandonados, órfãos ou carentes?

Em 31/08/92

[Signature]
IREDE CARDOSO
Relatora.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Conforme encaminhamento da nobre Vereadora Irede Cardoso, relatora da matéria, solicito seja enviado ao Executivo.

Em 31/08/92

[Signature]
LUIZ CARLOS MOURA
Presidente da
Comissão de Administração Pública.

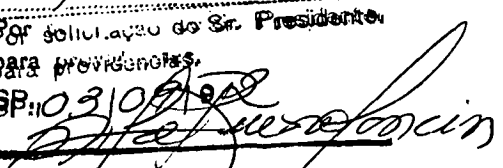
[Signature]

[Signature]
02/09/92

leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.

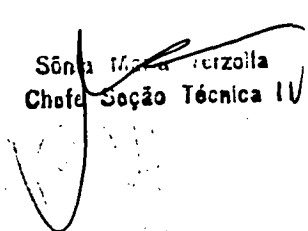
SP: 03/09/92


NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

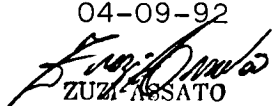
04-09-92


Sônia Maria Perzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, de acordo com o despacho
de V.Sa.

04-09-92


ZUZU ASSATO
Assistente de Administração

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s n.º 21/13

Em 09/09/92



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de setembro de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300244/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 169/92, de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 169/92 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 da proc.
n.º 169 de 1992

Folha No 1 do proc
No 169 de 1992
O funcionário

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: MAI 1992

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ATIVIDADES ECONÔMICAS

SAÚDE, P.O.M. SOCIAL E TRAB.

RENTAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0169/92-0

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que específica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo que na qualidade de empregador, possuam ou venham a possuir pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 anos.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no caput deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Executivo Municipal, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos IPTU e ISS, conforme estabelecer o Poder Executivo.

§ 3º - Anualmente, a Câmara Municipal fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites mínimos e máximos das receitas provenientes dos impostos IPTU e ISS, respectivamente.

§ 4º - Os benefícios de que trata esta lei deverão ser previstos na elaboração do projeto de lei orçamentária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 10 do proc.
No 169 de 1992
O funcionário

Folha n.º 02 de proc.
n.º 169 de 1992

Art. 2º - O direito do benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto ao Cadastro dos Contribuintes, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará o limite máximo e o incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Art. 4º - Os certificados de que trata o §1º do artigo 1º desta lei terão prazo de validade, para sua utilização, referente ao ano fiscal de sua expedição, com seus valores corrigidos pelos índices aplicáveis na atualização do tributo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1992.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 11 do proc.

No 169 de 1992

O funcionário

Folha n. 07 do proc.

n. 169 de 1992

O funcionário

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública,

Para melhor fundamentar parecer sobre o PL 169/92, que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, solicitamos resposta ao seguinte quesito:

- na hipótese de vigência de lei concedendo incentivo fiscal baseado em características de empregados, que tipo de documentação comprobatória seria requerida a pessoa jurídica que solicitasse isenção parcial ou total de tributo municipal, com base em condições determinadas de empregados seus, a saber:

- * idade;
- * ser egresso de instituição penal;
- * ser egresso de instituição dedicada a assistir menores abandonados, órfãos ou carentes?

Em 31/08/92

IREDE CARDOSO
Relatora.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Conforme encaminhamento da nobre Vereadora Irede Cardoso, relatora da matéria, solicito seja enviado ao Executivo.

Em 31/08/92

LUIZ CARLOS MOURA
Presidente da
Comissão de Administração Pública.

Definido
02/09/92



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha N.º	12	do proc
N.º	169	de 1992
O funcionário	SÃO PAULO	

São Paulo, 04 de setembro de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300244/92 de 04.09.92,
solicitando informações ao Executivo referentes ao PL 169/92
de autoria do Ver. José Índio Ferreira do Nascimento.

Anexos: cópias xerográficas do PL 169/92 e do despacho da Comissão de Administração Pública.

*Recebido
Em 08/9/92*

José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....13.....

do processo nº.....169..... de 19.....92 09, 09, 92.....(a).....

Assistente de Administração

À
Comissão de Administração Pública.

09-09-92

Sônia Maria Verzolla
Câmara Municipal de São Paulo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 14a

Em 30 / 09 / 92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

(a) Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	169	de 1992
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 28 de setembro de 1992

Ofício A. T. L. n.º

446

10 - OFICIO
10-0375/92-8

Processo no. 10-006.055-92*23

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	28 / 09 / 92
às	18:00 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício no. DT.7/Leg.3/300244/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 169/92, de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[assinatura]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 8/15 do processo no. 10-006.055-92*23.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

A DOUTA COMISSÃO DE
ADM. PÚBLICA
29/9/92
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Geral
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/09 as 17:00 h.
MARIA ELIZABETH AMARCO
Secretaria

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Departamento de Rendas Imobiliárias

Folha n.º	15	do proc.
n.º	169	de 1992
O funcionario	<i>[assinatura]</i>	

folha de inf. n.º 08 do Memo. ATL n.º 594/92, em 08.06.92 *[assinatura]*
IRACEMA BISPO DOS SANTOS
Oficial da Rem. Geral I
Reg. 602.729-6.00

Ref.: Memorando ATL n.º 594/92
Ass.: Projeto de Lei n.º 169/92, de autoria do
Legislativo - Incentivo Fiscal

R.I. - Senhor Diretor,

Versa o presente sobre o Projeto de Lei n.º 169/92, de autoria do Nobre Vereador José Ferreira do Nascimento que institui incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos.

Preliminarmente, permitimo-nos aduzir que o projeto de lei em causa desatende o estatuído na letra "b" do artigo 61 do Texto Constitucional vigente, porquanto é privativo do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre matéria tributária, tema no qual se inserem os benefícios propostos.

Outrossim, a propositura em análise contraria disposições da Lei Orgânica do Município, consubstanciadas no inciso IV, do § 2º, do art. 37, e inciso VI do art. 70, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária, receita e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

É oportuno ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça da E. Câmara Municipal de São Paulo já exarou parecer concluindo pela ilegalidade de projeto de lei que esbarrava no disposto no art. 37, § 2º, IV e 69, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. O citado projeto versava sobre a instituição de isenção do IPTU e, como o presente, propiciava a diminuição da receita proveniente dos tributos.

Fica claro, assim, que o presente desatende norma constitucional e infraconstitucional, não merecendo, pois, prevalecer.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Departamento de Rendas Imobiliárias

Folha n.º	16	do proc.
n.º	169	de 1992
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

folha de inf. nº 09 do Memo. ATL nº 594/92, em 08.06.92

[assinatura] SANTOS
RACEMA FISCAL
Unidade: 1
Data: 08/06/92

A propósito do assunto, lembramos que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concedeu liminar à ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeitura de Porto Alegre contra a Lei complementar nº 270, aprovada pela Câmara Municipal, que alterou a cobrança do IPTU. A lei da Câmara ampliava prazos e concedia descontos aos contribuintes.

A decisão proferida considerou que "a lei tem aparência de inconstitucionalidade em razão de um vício de origem. Isto porque a iniciativa de leis em matéria orçamentária deve ser do Executivo e não do Legislativo." (artigo publicado na Gazeta Mercantil de 25/02/92).

Não obstante as alegações acima feitas, passaremos a tecer algumas breves considerações sobre o projeto apresentado nos seguintes termos:

Constatamos que ultimamente os projetos de lei apresentados pelo Legislativo, além de formulados sem observância da competência para propor a lei, buscam de forma simplista solucionar toda e qualquer questão existente, mediante a outorga de incentivos fiscais, isenções, descontos no valor do imposto etc. Ora, essas modalidades de exoneração tributária têm finalidades próprias, nada justificando sejam utilizadas de forma a desvirtuar seus fins.

No caso em análise, o projeto, em seu artigo 1º, dispõe que "fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo que, na qualidade de empregador, possuam ou venham a possuir pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 anos".

Falta clareza ao dispositivo citado, posto que não se sabe se haverá possibilidade de outorgar-se o incentivo, mesmo que o empregador, quando da solicitação do benefício, não possua o número de empregados exigido.

O artigo afirma que o benefício atinge pessoas jurídicas que "possuam ou venham a possuir" empregados nas condições especificadas.

Parece-nos inadmissível possibilitar que essa exigência se cumpra no futuro, que poderá ser um futuro próximo mas, também, um futuro remoto, já que inexiste qualquer ressalva a respeito.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Departamento de Rendas Imobiliárias

Folha n.º	17	do proc.
n.º	169	de 1992
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

folha de inf. nº 10 do Memo. ATL nº 594/92, em 08.06.92 *[assinatura]* N.º 103

Em termos práticos, o empregador acabará por descumprir a exigência, visto que o controle ficará bastante difícil. Melhor será dispor que, quando do requerimento do incentivo, o empregador comprovará que atende esse requisito.

O projeto esclarece que o beneficiário receberá certificados expedidos pelo Executivo, correspondentes ao valor do incentivo, que serão utilizados para pagamento do IPTU e ISS.

Caberá também à Administração fixar "o limite máximo e o incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário".

Entendemos que nessa fixação o Executivo goza de ampla autonomia, uma vez que a lei não indica parâmetros e nem estabelece limites de valor.

Por outro lado, os artigos 3º e 4º deixam transparecer uma evidente contradição. O art. 4º nos dá a idéia de que os certificados têm prazo de validade restrito ao exercício de sua expedição. O art. 3º, no entanto, ao atribuir ao Executivo a fixação do limite máximo e individual, passa-nos a idéia de que o incentivo poderá ser outorgado para vigorar por mais de um exercício.

Diz o art. 3º do projeto: "O Poder Executivo fixará o limite máximo e o incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário". (grifamos)

Assim, ou há uma contradição, fruto da má técnica do projeto, ou a intenção do proponente é a de outorgar incentivos válidos para mais de um exercício, sem embargo da expedição dos certificados ocorrer ano a ano. Neste caso, a validade dos certificados fica circunscrita ao exercício da expedição.

Se essa é a intenção do projeto, deverá ela constar de forma expressa, sob pena dos dispositivos admitirem mais de uma interpretação, o que se constitui num grande absurdo.

Ademais, instituir incentivos válidos para dois anos, p. ex., e exigir que a cada ano sejam expedidos certificados, parece-nos uma empreitada bastante onerosa para a Administração, que arcará com um alto custo para dispensar o recebimento de valores concernentes aos impostos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Departamento de Rendas Imobiliárias

Folha n.º	18	do proc.
n.º	169	de 1992
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

folha de inf. nº 11 do Memo. ATL nº 594/92, em 08.06.92

Um caminho mais simples e direto parece-nos o aconselhável. Já que se tem que abrir mão de parte da receita tributária, que tal se faça, ao menos, pela via menos onerosa.

O § 3º do art. 1º determina que, anualmente, a Câmara Municipal fixará o montante global a ser estabelecido como incentivo, respeitados os limites mínimos e máximos da receita do IPTU e ISS.

Entendemos um tanto quanto obscura a alusão a limites mínimos e máximos da receita dos impostos. Na verdade, o limite máximo de valor a ser concedido como incentivo deve constar expressamente da lei, tendo em vista, notadamente, que é o Poder Legislativo que estabelecerá o valor total dos incentivos, não participando de tal ato o Executivo.

O art. 2º enuncia que o direito ao benefício depende de prévia inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Naturalmente, o cadastro desses contribuintes englobará o Mobiliário e Imobiliário (ISS e IPTU) e será mantido na Secretaria das Finanças.

A par disso, é de mister submeter-se a outorga do benefício a requerimento do interessado, com comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na lei. A concessão do incentivo exigirá, destarte, requerimento e análise individual de cada caso, até com eventual vistoria no local da empresa para confirmação do enquadramento na lei. Só após todas essas providências é que se poderá falar em cadastro desses beneficiários.

Vê-se, assim, que a concessão do incentivo gerará em custo apreciável para a Administração, não só no que diz respeito à análise e decisão dos pedidos formulados, como no tocante à expedição e controle dos certificados e sua utilização para pagamento dos impostos.

Folha n.º	19	do proc.
n.º	169	de 1992
O funcionário	[assinatura]	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Departamento de Rendas Imobiliárias

folha de inf. nº 12 do Memo. ATL nº 594/92, em 08.06.92

[assinatura]
IRACEMA BISPO SANTOS
Oficial de Adm. Geral I
Reg. 602.729-6.00

Finalizando, ressaltamos que, como os certificados destinam-se à quitação de impostos e que o recebimento de tributos é matéria afeta ao Tesouro, deverá ser colhida manifestação daquele Departamento, para que analise o presente e ofereça as considerações pertinentes.

À apreciação de Vossa Senhoria, encaminhando-se, a seguir, a ATL, com observância do prazo para devolução.

R.I., 08 de junho de 1.992.

ANA APARECIDA CUSTÓDIO
Assistente Técnico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	169	do proc.	
n.º	169	de 1992	
O funcionário			

Folha de Informação n.º

13

d. o Processo n.º 10-006.055-92*23 em 21./09./92. (a)

Ref.: Processo nº 10-006.055-92*23

Ass.: Projeto de Lei nº 169/92, de
autoria do Legislativo -
- Incentivo Fiscal

R.I.G. - Senhor Diretor,

Anexamos ao presente cópia da nossa manifestação sobre o Projeto de Lei nº 169/92, elaborada no Memorando ATL nº 594/92, em 8 de junho p. passado.

R.I., em 21 de setembro de 1.992.

ANA APARECIDA CUSTÓDIO
Assistente Técnico

ASS/ibs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	21	do proc.
n.º	169	de 1992
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Folha de Informação n.º 44.....

d. o Processo n.º 10-006.055-92*23..... em 21.. / .09.. / 92... (a) *[Signature]*

MACEMA BISPO DOS SANTOS
Oficial de Ass. Geral I
Reg. 100000000

Ref.: Processo nº 10-006.055-92*23
Ass.: Projeto de Lei nº 169/92, de
autoria do Legislativo -
- Incentivo Fiscal

S.F.G. - Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, se
gue cópia da manifestação da Assessoria deste Departamento so-
bre o Projeto de Lei nº 169/92.

O presente deverá ser devolvido à A.T.L. até o
próximo dia 22 de setembro.

R.I., em 21 de setembro de 1.992.

[Signature]
RUBENS ALVES

Respondendo pelo Expediente do
Departamento de Rendas Imobiliárias

~~ASS/AAC/ibs~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.
n.º 169 de 1992
O funcionario [assinatura]

Folha de Informação n.º 15

d. o Processo n.º 10-006.055-92*23 em 21. / 09. / 92. (a) [assinatura]

MARIA FLOR NOVA CUSUMI
Chefe de Seção da Expediente

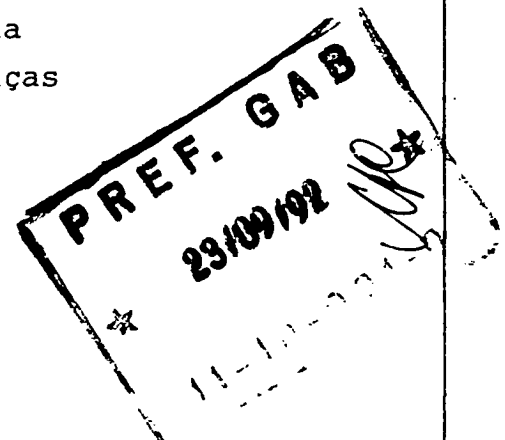
Ref.: Processo nº 10-006.055-92*23
Ass.: Projeto de Lei nº 169/92, de
autoria do Legislativo -
- Incentivo Fiscal

S.G.M./A.T.L. - Senhora Assessora,

Encaminhamos a manifestação do Departamento de
Rendas Imobiliárias sobre o Projeto de Lei nº 169/92, que ins-
titui incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam
empregados com mais de 40 anos.

S.F., em

[assinatura]
NELSON MACHADO
Chefe de Gabinete da
Secretaria das Finanças



ATA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1) Item(s) nesta folha documento(s) rubri-
cado(s) n.º e folha de informação sob
n.º 23/24/ 141 10192 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

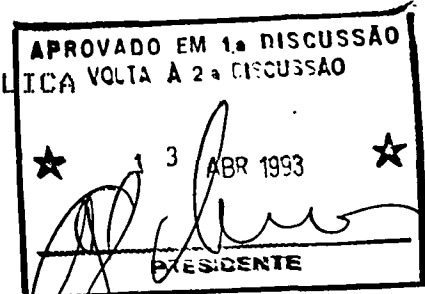
Folha n.º 23 do proc.
n.º 169 de 1992
O funcionário

PARECER
1173/92

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

PARECER Nº

SOBRE O PROJETO DE LEI 169/92



De autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, o projeto visa a concessão de incentivo fiscal a pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de quarenta anos, em porcentagem não inferior a trinta por cento.

O objetivo é incentivar os empregadores a aproveitar pessoas dessa faixa etária, que hoje encontram, injustificadamente, dificuldades para serem contratados como assalariados.

Por considerar que cabe ao Poder Público amenizar as injustiças sociais geradas por mecanismos de mercado, a manifestação desta Comissão é favorável à proposição.

Há que se lembrar, também, que a discriminação alcança outros segmentos da população, como os negros, os que tem antecedentes penais e os jovens na iminência de prestar serviço militar. Para ampliar o alcance do incentivo proposto, apresentamos o seguinte

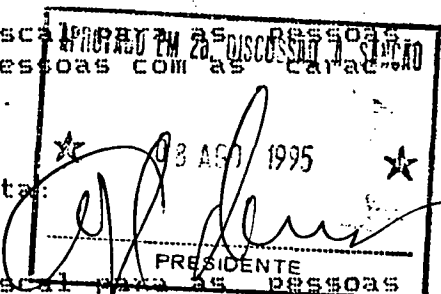
SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 169/92

Dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem pessoas com as características que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo que tenham 30% (trinta por cento), no mínimo, de seus empregados com pelo menos uma das seguintes características: mulheres ou homens negros, mulheres ou homens com idade superior a 40 (quarenta) anos, mulheres ou homens egressos de instituições penais; rapazes com idade entre quinze e dezessete anos.

§ 1º - Anualmente, o empregador que demonstrar atender ao requisito mencionado neste artigo poderá requerer ao Executivo Mu-





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do prog.
n.º 169 de 1992
O funcionário

nicipal certificado explicitando o valor do incentivo, na forma a ser fixada na regulamentação desta lei.

§ 2º - O prazo de validade do certificado será o ano fiscal de sua expedição.

§ 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para dedução no valor devido do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, na forma a ser fixada na regulamentação desta lei.

§ 4º - Os benefícios de que trata esta lei deverão ser contemplados na legislação orçamentária.

Art. 2º - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos contribuintes a que foi entregue o certificado mencionado no artigo anterior, acompanhado dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará o método de cálculo do valor do incentivo a ser concedido.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/10/92.

Presidente

Relator

13/10/92.

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 10 / 92
folha 40 de uma 2
inferido: SA

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 14 / 10 / 92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 14/10/92 as 14:10 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Guilherme Lima Neto

Sala da Comissão de Atividade Econômica

14 / 10 / 92

x Tom Zape
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para para informação, rubricado sob
folha n.º 25 / 26 / 10 / 92 a) SA



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
PROJETO DE LEI 169/92.-----

VOTO VENCIDO AO PL 169/92.

Através da proposição, da espécie Projeto de Lei, o nobre Vereador José Ferreira do Nascimento, preten-
de instituir incentivo fiscal para as empresas que possuam
trinta por cento de seus empregados na faixa etária acima de
quarenta anos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça
por votação unânime, opinou pela legalidade da matéria apre-
sentada (fls. 06). A Comissão de Administração Pública apre-
sentou substitutivo à proposição (fls. 23/24).

No tocante ao aspecto regimental desta Co-
missão, acompanhando manifestações anteriores sobre a mesma
matéria, entendemos que a proposição representa, por um
lado, uma intervenção indevida do Poder Público na atividade
econômica de nosso Município, criando desigualdades artifi-
ciais na competição entre os agentes econômicos privados.

A proposição, por outro lado, retira do
Poder Público Municipal uma fonte de receita tributária que
não é compensada por nenhum outro mecanismo que garanta uma
efetiva manutenção dos serviços públicos, de competência mu-
nicipal, e inviabiliza que investimentos públicos em infraes-
trutura urbana, venham a incrementar a atividade econômica
em nosso Município.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

SALA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, EM 26/10/92.

Sen J. F. - Presidente

- Relator

J. A. S.

Contrário

Contrário

Contrário

O. SANCHES

Ao nobre Vereador

Osvaldo Sanches

para relatar. O VOTO VENCEDOR.

M. NODA

A. GUIMARÃES

Sala da Comissão de Atividade Econômica

LÍDIA CORRÊA

30/10/92

Ion Sipe

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) neste data documento si rubri
cado(s) sob n.º 26 e folha de informação sob
n.º 1301/10/92 a (2)



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais quinto dias, conforme artigo 43 do Regimento Interno.

30/10/92
[assinatura]
VER. OSVALDO SANCHES
RELATOR.

D E F I R O, EM 30/10/92.

X *[assinatura]*
VEREADOR EDER JOFRE

PRESIDENTE.

EXMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Devido a necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa. providenciar com o objetivo de proporcionar o prazo devido processo por mais trinta dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

na

V. ASS.

VER. OSVALDO GONÇALVES
RELATOR

D E F E R O U M V. ASS.

ALEXANDRE FERREIRA

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para informação documento, rubricado sob

folha n.º 26 / 09 / 11 / 92 a) RAO



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1280/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AO PRO-
JETO DE LEI 169/92-0.

O SANCHES

M. NODA

J. GUIM

De autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, o projeto objetiva conceder incentivo fiscal a pessoas jurídicas que tenham, entre seus empregados, 30% ou mais com mais de 40 anos de idade.

Pretende-se, com isto, incentivar os empregados a aproveitar pessoas maduras que, pelas leis do mercado, encontram muitas dificuldades para se empregar, mormente numa época de recessão como a que o País está atravessando.

No caso em tela, trata-se de usar o IPTU com objetivo extra-fiscal. Consideramos meritório que o Poder Público compense, pelo menos em parte, os efeitos da política míope e discriminatória dos agentes da iniciativa privada, que privam a sociedade da contribuição de trabalhadores experientes, e negam a pais de família o direito a trabalhar, apenas por razões de idade.

Pelo exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 9 de novembro de 1992.

Presidente

Relator

O. SANCHES

Alcides
4/11/92

Ministério

Publicado no **DIÁRIO OFICIAL**
 de 11/11/92
 página 48 coluna 3ª
 Comfor/Ass. AS

À Douça Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 11/11/92

M. DOS SANTOS
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 11/11/92 às 18:40 h.

AO NDERE RELATOR
 PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

16/11/92
 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Junto desta data papel para informação, rubricado sub
 telha n.º 28 / 23/11/92 P



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc.
N.º 169 de 1992
O funcionário *P. P.*

PARECER
1311/92

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PL 169/92

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Ferreira do Nascimento, visa dispor sobre a concessão de incentivo fiscal a pessoas jurídicas que em seus quadros mantenham empregados com mais de quarenta anos de idade, em porcentagem não inferior a trinta por cento.

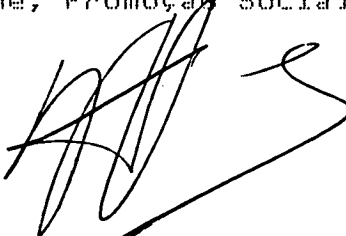
A propositura em tela tem o escopo de, ao oferecer o aludido incentivo fiscal, estimular os empregadores a adotarem uma postura mais favorável aos empregados na faixa etária em questão.

O mecanismo fiscal proposto poderá propiciar que trabalhadores preteridos no mercado de trabalho, em detrimento de suas qualidades pessoais e experiência acumulada, possam vir a ser aproveitados com novo ânimo pelos empregadores.

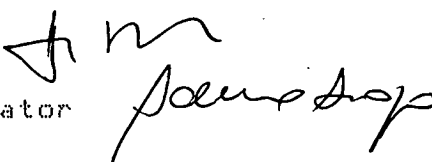
No âmbito desta Comissão, por entender meritório o objeto desta iniciativa, é

Favorável o parecer.

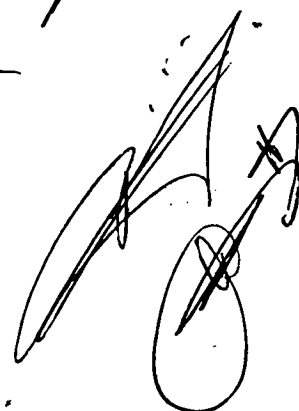
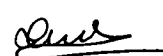
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
em 23/11/92.



Presidente



Relator



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 11 / 1992
pagina 48 coluna 1a
conferido: 

00000000

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24 / 11 / 92


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

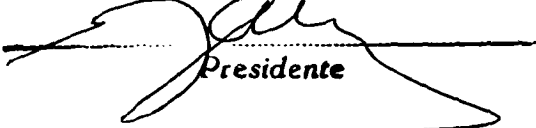
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 24.11.92 as 1200 h. 
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Francisco Whitaker, diogo
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

24 / 11 / 92


Presidente

Francisco Whitaker

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 29230 / 30 / 11 / 92 de informação sob
n.º 29230 / 30 / 11 / 92



RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 50-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 169/92

Folha n.º 29 de proc
n.º PL 169 de 19 92
o legislador

Visa o projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, instituir incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas neste Município que, na qualidade de empregador, possuam ou venham a possuir pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos. O referido incentivo consubstancia-se no recebimento de certificados emitidos pelo Poder Público Municipal, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

Os portadores destes títulos poderão utilizá-los para pagamento dos impostos IPTU e ISS, na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Caberá à egrégia Câmara Municipal fixar, anualmente, o montante global a ser utilizado a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites mínimos e máximos das receitas provenientes dos impostos IPTU e ISS, respectivamente.

Segundo a justificativa, a iniciativa objetiva o aproveitamento da experiência e a redução do desemprego daqueles que passaram dos quarenta anos.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo à matéria, estendendo o benefício às mulheres ou homens negros, mulheres ou homens egressos de instituições penais, bem como rapazes com idade entre quinze e dezessete anos.

No que tange à competência desta Comissão, argumentamos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc.
n.º 12.169 de 19 92
o Funcionário

que a propositura não será exequível na prática, por requerer um imenso aparato de controle e fiscalização de todos os estabelecimentos que requeiram o benefício. Por outro lado, haveria impacto negativo na receita do Município, cujos reflexos não podem ser facilmente mensuráveis.

Contrário, pois, é o nosso parecer.

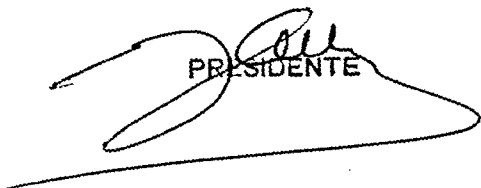
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de novembro de 1992.

Presidente -

Relator -

Encaminhe-se relatório.

Em, 30/01/92



PR.SIDENTE

À A.T.M.

Em, 01/12/92



MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

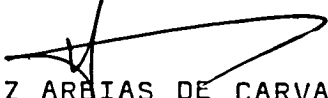
Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 169 de 19 92 / / (a) AO

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ ARBIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c' 31 fls.

Arquivo em 03.03.93

O Func.º 
LUIZ ARBIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 32

Em 11 / 3 / 93

(a) 

LOIZA TARELLA ABRAHAM
Chefe de Seção Técnica U1

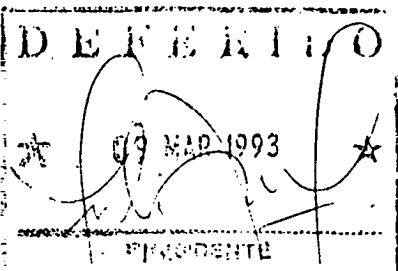


DIGITADO
A. T. M. JA

Câmara Municipal de São Paulo

Polha n.º 33
o func. _____
LUIZA TAVES AVANIR
Secretaria de São Paulo

REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0106/93-3



Solicita desarquivamento dos Projetos de Lei números 120/89, 116/90, 230/90, 237/90, 238/90, 008/91, 354/91, 518/91, 029/92, 030/92, 119/92, 167/92, 168/92, 169/92, 170/92, 191/92, 192/92, 379/92, 380/92 e 396/92.

REQUEIRO à Douta Mesa, como líder da bancada do P.M.D.B. na Câmara Municipal de São Paulo, na forma regimental, sejam desarquivados os Projetos de Lei números 120/89, 116/90, 230/90, 237/90, 238/90, 008/91, 354/91, 518/91, 029/92, 030/92, 119/92, 167/92, 168/92, 169/92, 170/92, 191/92, 192/92, 379/92, 380/92 e 396/92 que foram arquivados no término da Legislação por não terem sido votados.

Outrossim, requeiro, ainda, o prosseguimento da tramitação legislativa.

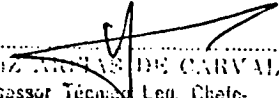
Sala das Sessões, 09/03/93

AVANIR DURAN GALHARDO
Vereador

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para os devidos fins.

10.03.93


LUIZ ARNALDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

À ATM - Sr.Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0106/93-3,
segue o presente expediente, para volta à
tramitação.

DT.94, em 11.03.93.


LUIZ ARNALDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha n.º 23-ADAM
SUBSTITUTIVO Nº 39 do 19
N.º 109/92

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA☒ EXTRAORDINÁRIA

12º SESSÃO

REALIZADA EM 13 DE abril DE 1913

VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca				38. VICENTE VISCOME	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Totto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nowura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Maurício Faria			
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Alves	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Osne Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Trípoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab				54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaia Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 13 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 1 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTA APARTE
5	1	beth	207 extra	8.8.95		

Folha n.º 35 do proc.

n.º 4010

CONTA APARTE

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Passemos

ao item 17.

PL 169/92, do Ver. José Índio F. Nascimento (PMDB)

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos na forma que especifica.

Fase da discussão: 2ª do substitutivo da Com. de Administração Pública.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - A Bancada do
PT deixa consignado voto contrário ao projeto.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colassuonno - PPR) - Os Srs.
Vereadores favoráveis ao projeto permaneçam como estão. Consulto o plenário se alguém quiser se manifestar contrariamente que o faça.
(Pausa) Temos contrariamente o PT e o PC do B. Aprovado, em segunda discussão o projeto. Vai à sanção.

Passemos ao item 18.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 36 -

do processo nº 01-169 de 1992, (a).....S. P. M. U.

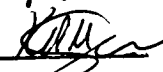
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Administração Pública (fls.23/24) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 207ª Sessão Extraordinária de 8 de Agosto do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

09.08.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

14.10.1995
17:30h 

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar
Carta de Lei e Registro.

10/08 / 95

hjn

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I)

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V. Sa..

10 / 08 / 95

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUEm..... juntadoS..... nesta data,02..... documentoS..... e papel para informação, rubricadoS.....

sob folhaS..... nº37-43.....

Em04, 02, 95.....

(a).....*[assinatura]*.....



Câmara Municipal de São Paulo ³⁷ ₁₆₅ ₁₉₂

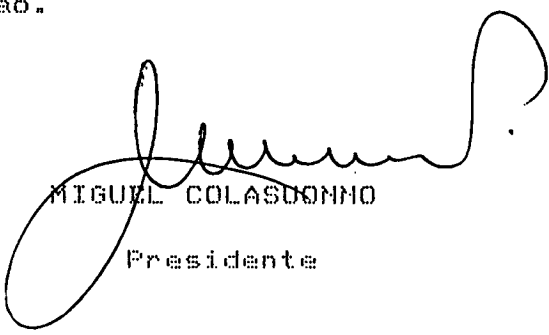
São Paulo, 15 de agosto de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0414/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 169/92 de autoria do Vereador José F. do Nascimento - dispondo sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem pessoas com as características que especifica.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MIGUEL COLASDONNO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0414/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º	38	de proc.
n.º	169	92

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. n.ºs 23/24 do Processo n.º 001016992. (PROJETO DE LEI Nº 169/92). Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem pessoas com as características que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo que tenham 30% (trinta por cento), no mínimo, de seus empregados com pelo menos uma das seguintes características: mulheres ou homens negros, mulheres ou homens com idade superior a 40 (quarenta) anos, mulheres ou homens egressos de instituições penais; rapazes com idade entre quinze e dezessete anos. § 1º - Anualmente, o empregador que demonstrar atender ao requisito mencionado neste artigo poderá requerer ao Executivo Municipal certificado explicitando o valor do incentivo, na forma a ser fixada na regulamentação desta lei. § 2º - O prazo de validade do certificado será o ano fiscal de sua expedição. § 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para dedução no valor devido do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma a ser fixada na regulamentação desta lei. § 4º - Os benefícios de que trata esta lei deverão ser contemplados na legislação orçamentária. Art. 2º - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos contribuintes a que foi entregue certificado mencionado no artigo anterior,



Câmara Municipal de São Paulo

acompanhado dos devidos documentos comprobatórios. Art. 3º - O Poder Executivo fixará o método de cálculo do valor do incentivo a ser concedido. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eu, PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, José Cristóvão Souza Santos
Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 10 de agosto de 1995. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI
DT. 1 Visto, Luiza Takako Akamine
DT. 1 Diretora Subst. Diretora

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. [Assinatura]
aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 40
nº 169
1992

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem pessoas com as características que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo que tenham 30% (trinta por cento), no mínimo, de seus empregados com pelo menos uma das seguintes características: mulheres ou homens negros, mulheres ou homens com idade superior a 40 (quarenta) anos, mulheres ou homens egressos de instituições penais; rapazes com idade entre quinze e dezessete anos.

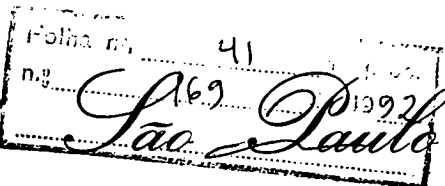
§ 1º - Anualmente, o empregador que demonstrar atender ao requisito mencionado neste artigo poderá requerer ao Executivo Municipal certificado explicitando o valor do incentivo, na forma a ser fixada na regulamentação desta lei.

§ 2º - O prazo de validade do certificado será o ano fiscal de sua expedição.

§ 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para dedução no valor devido do Imposto Predial e



Câmara Municipal de São Paulo



Territorial Urbano e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma a ser fixada na regulamentação desta lei.

§ 4º - Os benefícios de que trata esta lei deverão ser contemplados na legislação orçamentária.

Art. 2º - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos contribuintes a que foi entregue certificado mencionado no artigo anterior, acompanhado dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará o método de cálculo do valor do incentivo a ser concedido.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de agosto de 1995.

O Presidente,

pmap



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

42
n.º 165 de 1992

São Paulo, 15 de agosto de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 414 , de
15.08.95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 169/92 ,
de autoria do Ver. José.F. do Nasoimento.

Anexo:

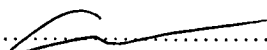
Recebi em
16-8-95

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 43

do processo n° 169 de 19 92 / 04 09 95 (a) 

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

04/09 / 95



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 10 de Setembro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DDCREC
15-0209/1995

Ofício A. T. L. n.º 213/95

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 SET 1995

COMISSÃO DE JURIDIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADVOGADO GERAL
SAÚDE, PESSOAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0414/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 8 de agosto de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 169/92.

O autor da propositura é o nobre Vereador José Ferreira do Nascimento; aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública dessa Casa, ela institui incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo que tenham trinta por cento, no mínimo, de seus empregados com pelo menos uma das seguintes características: mulheres ou homens negros, mulheres ou homens com idade superior a quarenta anos, mulheres ou homens egressos de instituições penais, rapazes com idade entre quinze e sessete anos.

Não obstante as meritórias intenções que nortearam o ilustre proponente da medida normativa, ela não reúne condições que permitam se converter em lei, por encontrar-se eivada de inafastáveis inconstitucionalidades.

A instituição de incentivo para as pessoas jurídicas, com as características especificadas, ocasionará uma autêntica isenção parcial dos tributos, no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (§ 3º do artigo 1º do projeto).

De acordo com o artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na redação conferida pela Emenda nº 5,

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar

isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas." (Grifei).

Fica bem claro que o ato de legislar sobre isenções fiscais encontra no atuar da Câmara Municipal, uma indispensável autorização.

A autorização sempre pressupõe uma solicitação.

Por oportuno, dada a sua adaptação à lei decretada, transcreve-se trecho do Parecer 002/93 da Comissão de Constituição e Justiça desse Legislativo, publicado no Diário Oficial do Município, de 16 de março de 1993:

"Nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado. O conceito de autorização relaciona-se com dar ou receber autoridade a outrem para a realização de alguma coisa. O que depende de sua autorização não pode provir da própria Câmara, mas deve ser oriundo de algo que lhe é exterior, ou seja, deve vir como um pedido do Executivo de manifestação, da Câmara, permitindo ou proibindo alguma coisa."

Por conseguinte se a Câmara deve autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, a iniciativa para tais matérias há de ser do Prefeito.

No dizer do sempre pranteado Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, de 1993, de Malheiros Editores, na pág. 162,

"a regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar. Assim sendo, as isenções de tributos municipais não de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito (C.F., art. 150, § 6º), e, consequentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas". (Grifei).

Na hipótese em exame a iniciativa da proposta legal foi de um Vereador.

Por tal razão, inconstitucionalidade inserida no primeiro passo do procedimento legislativo está a cortar-lhe aquele requisito essencial a autorizar que prossiga o seu caminho.

Em outras palavras o projeto em apreço, se transformado em lei, iria conceder um incentivo fiscal.

O incentivo fiscal é um instrumento de política fiscal.

A política fiscal tem por necessário suporte, o planejamento orçamentário e em especial o plano plurianual.

Por essa razão a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 174, reproduzindo o texto constitucional federal, estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são leis de iniciativa do Poder Executivo.

Nessa mesma linha preceitua o Estatuto Fundamental desta Cidade, no artigo 137, ao determinar que,

"Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais."

Não há como deixar de reconhecer a inquestionável interferência das isenções fiscais, na espécie veiculadas na forma de incentivos fiscais, na construção seja do orçamento anual, seja das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

A receita básica para a produção de serviços públicos é constituída de tributos.

A administração desses serviços incumbe ao Poder Executivo.

Permitir-se que o Legislativo assuma a tarefa de fazer cortes na receita, redundará em se inviabilizar a realização daqueles serviços essenciais, destinados aos munícipes em geral, sem omitir que a maior parte contribui para sua manutenção, especialmente por meio do pagamento dos impostos.

Assim, reduzir receita é forma de retirar do Executivo, o direito de iniciativa que a Lei Maior lhe garante; isto, por óbvio, no aspecto prático.

Observe-se que,

"Art. 37 -
@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - matéria orçamentária".
(Lei Fundamental deste Município).

A inclusão na lei decretada, de que "os benefícios de que trata esta lei deverão ser contemplados na legislação orçamentária", deixa evidente que por esta e por outras propostas similares de lei, em última análise, se esvazia o poder de iniciativa na esfera orçamentária.

De nada valeria atribuir a Constituição Federal, no artigo 165, secundada pela Estadual e pela Lei Maior desta Comuna, iniciativa exclusiva ao Poder Executivo no tocante à matéria orçamentária, sem o suporte indispensável de poder determinar a melhor aplicação dos recursos resultantes da receita.



Isto ocorreria e, ocorrerá em concreto, se esses recursos já se tornarem previamente minguados por leis que, anteriormente, ou os destinem para certas finalidades ou os protraiam do Tesouro Municipal com a concessão de incentivos fiscais.

Não se caracteriza a propositura apenas por essa inconstitucionalidade de violação do princípio da iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto aprovado estabelece que o Executivo mantenha cadastro atualizado de contribuintes aos quais venham a ser entregues os certificados do incentivo, acompanhados dos documentos comprobatórios (artigo 2º).

Um cadastro só pode ser mantido com pessoas, funcionários, destacados para o fim objetivado; além do que, necessários são arquivos, papéis, espaço e todos os elementos em condições de permitir a realização da tarefa.

Está se impondo ao Poder Executivo o encargo de criar um serviço público por meio da proposta legislativa de autoria de um Vereador.

Ocorre que o artigo 37, no inciso IV do parágrafo 2º do Estatuto Maior da Urbe preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito, leis que disponham sobre serviços públicos. Grifei as palavras "iniciativa privativa do Prefeito".

Afora o que senso prático recomenda que os serviços sejam criados por aquele que tem a incumbência de administrá-los; e no Município essa atribuição é do Alcaide.

Tanto no tomar a iniciativa do propor norma destinada a incentivo, a gerar uma isenção fiscal parcial, quanto o de começar o procedimento normativo, no tocante a serviços públicos, houve a violação ao princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes que sustenta o regime democrático.

Trata-se de disposição consagrada, que se encontra registrada nas Constituições, Federal (artigo 2º), do Estado de São Paulo (artigo 5º) e na Lei Orgânica deste Município (artigo 6º).

A inconstitucionalidade emergente do projeto em tela gera uma nulidade insanável a torná-lo sem condições de ingressar no universo jurídico.

Outrossim a lei elaboranda ressentese de falha insuprível, que a torna inaplicável, pois ao mesmo tempo em que prevê a contemplação dos benefícios na legislação orçamentária (artigo 1º, parágrafo 4º), determina, no artigo 5º que entre em vigor na data de sua publicação, quando lei orçamentária está em execução.

Há nessas duas diretrizes senão uma contradição expressa, pelo menos uma grave falha na técnica usada para a elaboração da proposição normativa.

Por outra parte toda a vez que se legisla de forma a discriminar esta ou aquela parcela

de pessoas, ora levando em conta a cor da pele, ora o fator idade ou os antecedentes penais estar-se-á em confronto com o princípio constitucional, previsto na Constituição da República (artigo 5º, "caput"), segundo o qual,

"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..." (Grifei).

Embora a idéia tenha sido a de abrir o campo de trabalho a todos, especialmente àqueles que tem maior dificuldade de nele ingressar ou permanecer, o certo é que o meio escolhido não se apresenta como o apropriado.

É preciso conscientizar os empregadores de que a experiência adquirida é valiosa e que a dedicação e a competência profissionais independem da cor da pele ou do sexo.

Observe-se, também que o legislador local desatendeu o princípio da legalidade tributária (artigo 150, "caput", combinado com o § 6º da Constituição Federal) no tocante à isenção em que redunda o certificado, destinado à dedução no valor devido dos impostos mencionados.

O projeto aprovado reserva para o regulamento, a forma da dedução e o método do cálculo do valor do incentivo (artigos 1º, § 3º e 3º).

O princípio da legalidade tributária encontra-se ademais consubstanciado no artigo 97 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, na parte que alcança a isenção tributária,

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

.....
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades."

A isenção, como forma de exclusão do crédito tributário, deve decorrer de lei que especifique todas as condições e requisitos para a sua concessão; a isenção concedida parcialmente não pode ser deixada ao critério do Executivo no que se refere à fixação de seu montante, no caso o percentual do incentivo fiscal; a lei aprovadora deve conter todos os requisitos pertinentes à aplicação.

A interpretação de leis tributárias tem caráter restritivo. De tal sorte a falta do valor da isenção ou de incentivo e da forma de ser concedido na lei instituidora podem acarretar a impossibilidade de sua aplicação.

Além do mais contraria o interesse público a instituição de incentivos que refletem nas finanças municipais e tornam cada vez menor a possibilidade de atender as inúmeras necessidades sociais pelas quais clama a comunidade.

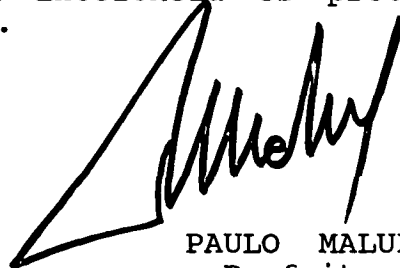
Causa transtorno à fiscalização tributária a utilização do Imposto Predial e

Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços para finalidades alheias à sua natureza. Esses expedientes findariam por retardar o atendimento àqueles cuja solução é de natureza efetivamente tributária.

Diante dessas razões, seja por força das inconstitucionalidades apontadas, seja por contrariedade ao interesse público, veto, no todo, o projeto aprovado, com amparo no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em vista do exposto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/sffs



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0414/1995

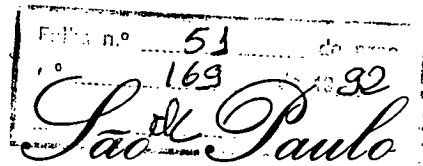
Câmara Municipal de São Paulo

50
169
92

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 23/24 do Processo nº 001016992. (PROJETO DE LEI Nº 169/92). Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem pessoas com as características que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo que tenham 30% (trinta por cento), no mínimo, de seus empregados com pelo menos uma das seguintes características: mulheres ou homens negros, mulheres ou homens com idade superior a 40 (quarenta) anos, mulheres ou homens egressos de instituições penais; rapazes com idade entre quinze e dezessete anos. § 1º - Anualmente, o empregador que demonstrar atender ao requisito mencionado neste artigo poderá requerer ao Executivo Municipal certificado explicitando o valor do incentivo, na forma a ser fixada na regulamentação desta lei. § 2º - O prazo de validade do certificado será o ano fiscal de sua expedição. § 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para dedução no valor devido do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma a ser fixada na regulamentação desta lei. § 4º - Os benefícios de que trata esta lei deverão ser contemplados na legislação orçamentária. Art. 2º - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos contribuintes a que foi entregue certificado mencionado no artigo anterior,



Câmara Municipal de



acompanhado dos devidos documentos comprobatórios. Art. 3º - O Poder Executivo fixará o método de cálculo do valor do incentivo a ser concedido. Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eu, PAULO M. A. DE PAULA Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 10 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luiza Takahashi Akamine Diretora Subst. Diretora DT. Chefe de Seção Técnica II

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 169 de 19 92 08 09 95 (a) Isabel

ÀS Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, Atividade Econômica, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento, para emitir parecer conjunto sobre o veto.

08/09/95

LUZ ARTHUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.N.

Recebido na Comissão de
Constituições e Justiça
Em 11/09/95 às 17h00.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 53 a 56

Em 07 02 96

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	FORABOR-0	CONT. APARTÉ
19	34		26 01	9/4	169	19 92
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

Item 90.

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 169/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, PPB, que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na ~~forma~~ forma que especifica.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º <u>54</u> do proc. ORADOR <u>165</u> CONT. ANTE <u>17</u> N.º <u>9/4</u>	
<u>19</u>	<u>4</u>		<u>26</u> <u>02</u>	<u>9/4</u>		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)-

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela Ordem) - Sr. Presi

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Está aceito o veto, com ^{os} votos contrários das Bancadas do PSDB e PC do B. Arquivem-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

169

de 19

92

10

4

97

(a)

55.

93

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 28/04/97
Ho 1700 horas
M

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção
do veto ao presente projeto de lei.

09/04/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/04/97

José Cristino Louza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE.....m..... juntado.....d..... nesta data,07..... documento.....d..... e papel para informação, rubricado.....d.....

sob folha.....d..... n.º.....56 a 58.....

Em.....29.....04.....97.....

(a).....
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Folha n°.	56	do proc.
n°.	169	da 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0106/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem pessoas com as características que especifica - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 213/95 de 01 de setembro de 1995, referente ao P.L. nº 169/92.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

HAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Folha n°.	54	do pros.
n°.	169	de 1992
<i>X</i>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº106/1997 de
14.04.97 , comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do
veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 169/92.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Elizabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 169 de 19 92 29 04 97 (a) 8

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

29/04/97

MARGARETE LIMA DA SILVA
Chefe de Seção Técnica II
Secretaria

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

09/06/97

LOUIZ ARENAS DE CARVALHO
Aca. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Obs: Da fl. 31. para fl.
fl. 33.

ECHEA APARECIDA DARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 11.3.93

Arquivado novamente em 10-6-97

cl 57 fls. O func.º

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista